# LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Alessandra Maria Santos Alfredo

#### **RESUMO**

O tema, a seguir apresentado, de quem pode figurar no polo passivo na fase de execução trabalhista é de fundamental importância, isto porque, demonstra contra quem é que se pode dirigir a execução, dando ao exequente a garantia de que a prestação jurisdicional se efetivará de forma concreta. No decorrer, verificaremos que várias são as legislações que elencam os legitimados passivos na execução, visto que o legislador trabalhista pouco estabeleceu na CLT, deixando lacunas, e tornando a execução trabalhista mais complexa. Todavia, não se pode olvidar que o foco principal da tutela jurisdicional trabalhista é a proteção do trabalhador, de forma que se houver omissão quanto aos responsáveis na execução trabalhista, tem-se que buscar efetiva solução em outros institutos jurídicos.

Palavras-chave: legitimidade passiva, execução trabalhista, responsabilidade.

# LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Alessandra Maria Santos Alfredo

#### **ABSTRACT**

Objectives: The subject to be presented herein on who can be standing to be sued in labor execution judgment is very important because it demonstrates who is the rightful party to the labor execution judgment, in order to guarantee effective judicial provision to the claimant. Herein, it will be examined several laws that list the rightful parties to be executed, once the labor legislator left gaps about this subject in Brazilian Labor Code, which has made the labor execution judgment more complex. However, it shouldn't be forgotten that the main focus of the labor judicial provision is to protect the employee, which in case of omissions regarding who to execute, it shall be able to seek for the effective solution in other legal institutes.

Keywords: Standing to be sued, labor execution judgment, responsibility

# 1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, temos a oportunidade de analisar, de forma sintética, quem são as pessoas que podem figurar o polo passivo de uma execução trabalhista.

Assim, podemos verificar que a responsabilidade em alguns casos se dá de forma extensiva, para se evitar a ocorrência de fraude à execução, ou até mesmo para que haja uma garantia da efetivação concreta da prestação jurisdicional.

A execução trabalhista dar-se-á, contra o condenado(s) na sentença, seja ele responsável principal, solidário ou subsidiário, no entanto, verificaremos que para que isso se efetive, deverá ter constado na sentença o responsável, pois se tal não houver integrado no processo não poderá ser legitimado na execução.

Poder-se-á, verificar que, em sua grande maioria, o empregador será o legitimado a estar figurando no polo passivo da execução, todavia, encontraremos outros executados, inclusive o próprio empregado.

### **LEGITIMADOS PASSIVOS**

O Código de Processo Civil em seu artigo 568 institui, o devedor reconhecido como tal no título executivo; o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; o fiador judicial, bem como o responsável tributário, assim definido na legislação própria são os que podem configurar no polo passivo da execução.

Embora este dispositivo seja do CPC, aplica-se também ao processo do trabalho, mas com algumas peculiaridades, segundo José Cairo Jr<sup>1</sup>.

Não podemos deixar de mencionar que, tanto a pessoa física quanto a jurídica que sucede o empregador, responde integralmente pelas dívidas trabalhistas contraídas por este, pois o responsável pela dívida é a empresa, assim não seria razoável o empregado ser afetado em seu direito adquirido.

Nesses termos é o que se analisa da CLT: art. 10 "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

De tal sorte, não pode o empregado ser prejudicado por que a empresa tem novo dono, se isso ocorresse, feriria princípios constitucionais que é o da segurança jurídica, combinado com o princípio do direito adquirido.

Pois, uma vez adquirido qualquer direito e, se não houver uma segurança jurídica de que este prevalecerá, não há razão de tais princípios existirem.

Assim, no que tange a responsabilidade do sucessor pelas dividas trabalhistas, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho<sup>2</sup>. Senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SUCESSOR PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS. ARTS. 10 E 448 DA CLT. A sucessão empresarial transfere direitos e obrigações ao sucessor, que responde integral e exclusivamente pelo contrato de trabalho, cujas condições são preservadas por força dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cairo Jr., José, Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e execução/ José Cairo Jr.. – 2ª. ed. – revista, ampliada e atualizada, Podium, 2009, 647p.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>JUSBRASIL. TST - recurso de revista: RR 202620135090562. Disponível: < <a href="http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120961885/recurso-de-revista-rr-202620135090562/inteiro">http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120961885/recurso-de-revista-rr-202620135090562/inteiro</a> - teor-120961905 >. Acesso: 06. ago. 2014

desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural que exerce sua atividade exposto a calor excessivo, inclusive em ambiente externo com carga solar, acima dos limites de tolerância, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 a Portaria Nº 3.214/78 do MTE, tem direito ao adicional de insalubridade. Decisão do eg. TRT em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. TROCA DE EITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Por -eito de cana- entende-se o espaço retangular (em geral, 6 metros de largura por -5 ruas) em que a cana de açúcar é plantada e que pode ser utilizado como medida de produção do empregado em um dia de trabalho (sistema de conversão de valor da tonelada pelo metro). Se o trabalhador tem resistência para proceder ao corte em mais de um campo dentro de sua jornada de trabalho, o que resultaria em maior vantagem não só para si, como também para o empregador, não há dúvida de que o tempo gasto nessa troca constitui tempo à disposição, nos termos do art. 4º da CLT. A troca de eito é inerente ao trabalho do cortador de cana de açúcar, não se podendo cogitar que, nesse período, o empregado rural tenha alguma espécie de disponibilidade pessoal. Por constituir componente suplementar da jornada de trabalho, na modalidade -tempo à disposição do empregador- (art. 4º da CLT), deve integrá-la para todos os efeitos. Recurso de revista conhecido e desprovido. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. **SEM** ADICIONAL DE **HORAS** EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. É inválida a cláusula coletiva que estabelece o pagamento das horas in itinere de forma simples, ou seja, sem o adicional de horas extraordinárias e repercussões devidas, eis que se equipara a tempo de sobrejornada, assegurado por norma cogente, insuscetível de supressão pela via coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(TST, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma)

Destarte, é plausível que o sucessor empresarial responda integral e exclusivamente pelo contrato de trabalho, vez que com a sucessão dos direitos e obrigações, estes são transferidos ao sucessor.

# LEGITIMADOS NA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Não obstante, a Lei das Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, conforme menciona José Cairo Jr.<sup>3</sup>, traz também os legitimados passivos, contra os quais poderão ser promovidas as ações de execuções, o rol de legitimados se encontra elencada no artigo 4º da respectiva Lei, a qual enumera o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado e, ainda os sucessores a qualquer título.

A referida Lei, ainda elenca<sup>4</sup>, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, ressalvadas o disposto no artigo 31<sup>5</sup>, do mesmo diploma legal, os legitimados passivos ainda que solidários, caso alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública. São eles: o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador.

O aludido autor, afirma que o empregador ou seu responsável é, em grande parte dos casos, o legitimado passivo da execução trabalhista, isto em se tratando de uma execução forçada.

No entanto, a partir de dezembro de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional de nº 45, passou-se admitir outras pessoas no polo passivo da reclamação trabalhista, consequentemente, da execução laboral.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cairo Jr., José, Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e execução. 2ª. Ed. Salvador: Jus Podium, 2009. 647p.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL, Planalto da Republica. Lei nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6830.htm > Acesso: 06. ago. 2014

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>BRASIL, Planalto da Republica. Lei nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l6830.htm > Acesso: 06. ago. 2014.

Ressalte-se que, embora, na maior parte dos casos, o empregador figure no polo passivo da execução, isso não exclui o empregado de configurar como devedor, respondendo às ações promovidas por seu empregador.

De igual modo, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>6</sup> assegura que outros poderão figurar no polo passivo da execução trabalhista, quando elenca o tomador de serviços e os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta como o responsável subsidiário, disposto na súmula n. 331 do TST, em seus incisos IV e V senão vejamos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Assim, verifica-se que a responsabilidade do tomador de serviços, bem como os entes integrantes da administração pública direta e indireta, nos termos da súmula, vai além do inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Cabe ainda ressaltar que o tomador de serviços responde por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, conforme estatui o inciso VI<sup>7</sup>, da respectiva súmula.

Complemente-se, que o tomador de serviços, poderá ser legitimado passivamente no caso de falência da empresa de trabalho temporário, sendo ele responsável pelo salário e indenização do trabalhador temporário, bem como pelo recolhimento das prestações previdenciárias, pelo período que o trabalhador esteve sob suas ordens.

Todavia, nestes termos, responderá de forma solidária, conforme preceitua o artigo 16 da lei 6.019/74, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.

Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

É mister, que reforcemos o já mencionado inciso IV, segunda parte, da súmula 331 do TST, quando o mesmo deixa claro em sua redação que o tomador somente responderá, "... desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial", caso contrário, não figurará como legitimado passivo.

## LEGITIMADOS DA OJ n. 191, do TST/SDI-1

Além dos legitimados passivos, mencionados acima, a OJ n.191, do TST/SDI-1, elenca o dono da obra, de construção civil, nos contratos de empreitada, caso seja ele uma empresa construtora ou incorporadora, como responsável solidário, ou ainda, responsável subsidiário o empreiteiro no caso de subempreitada. Nestes termos:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Leite, Carlos Henrique Bezerra, Curso de direito processual do trabalho/Carlos Henrique Bezerra Leite. 8. Ed. – São Paulo: LTr, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

### 191. Contrato de empreitada. Dono da obra de construção civil. Responsabilidade. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Destarte, a responsabilidade tanto do dono da obra quanto a do empreiteiro se dá por falta de previsão legal específica, não podendo o exequente ser prejudicado por causa de lacunas jurídicas.

Há outros legitimados passivos que podem figurar numa execução trabalhista, conforme menciona Martins<sup>8</sup>, nos casos de contratações de trabalhadores brasileiros por empresa estrangeira.

Nestes casos a empresa estrangeira e a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, serão os legitimados para figurarem no polo passivo das obrigações decorrentes da contratação do trabalhador, tal afirmação, é decorrente do artigo 19 da Lei que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior<sup>9</sup>, in verbis:

> "Art. 19 - A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador".

Não há estranheza nenhuma dessa solidariedade que há entre a empresa brasileira com a estrangeira em todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador, visto que, se não fosse essa solidariedade, o acesso do trabalhador ao reclamar seus direitos, se tornaria um obstáculo, ficando o mesmo desamparado judicialmente.

No entanto, é mister que para e empresa ser responsável solidário, ela tenha que ter participado da relação processual na fase de conhecimento, e feito parte do título condenatório, pois caso contrário não pode ser exigido dela o cumprimento da obrigação prevista na sentença, conforme assegura Martins<sup>10</sup>.

Ainda menciona o respectivo autor que, havendo consórcio de empregadores rurais, haverá também responsabilidade solidária pelos direitos e obrigações trabalhistas, podendo o empregado executar qualquer pessoa ou todas elas ao mesmo tempo.

De tal sorte, O Tribunal Regional do Trabalho já decidiu em Recuso Ordinário: RO 27610SP027610/1011, sobre a matéria, *in verbis*:

> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CONDÔMINOS RURAIS PELOS CRÉDITOS DOS EMPREGADOS DO CONDOMÍNIOA responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio/condomínio de empregadores rurais pelos direitos e obrigações trabalhistas dos empregados contratados pelo consórcio decorre do contrato particular de responsabilidade mútua e do pacto de solidariedade firmado entre as partes por força do artigo 25-A da Lei 8.212/91 e da Portaria GM/MTE 1.964, de 01.12.99, artigo art. 30, § 2°. A responsabilidade

> (TRT-15 - RO: 27610 SP 027610/2011, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 13/05/2011)<sup>11</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Martins., Sergio Pinto, Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros/ - 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2005. 657p.

<sup>9</sup> BRASIL, Planalto da Republica. Lei nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil 03/leis/l7064.htm> Acesso: 06. ago. 2014

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL, Constituição Federal. 8º Ed. São Paulo – Saraiva, 2013. 1285p.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>JUSBRASIL. TRT-15 - Recurso Ordinário: RO 27610 SP 027610/2011. Disponível: < http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18877661/recurso-ordinario-ro-27610-sp-027610-2011.> Acesso: 06. ago. 2014.

Assim, não poderá o empregador de se eximir de sua responsabilidade, vez que esta decorre de Lei<sup>12</sup>.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se pelo presente trabalho que, parte legítima passiva numa execução trabalhista é aquela contra qual e execução pode-se dirigir. Essa legitimidade pode emergir do título, como também da lei, há casos, por exemplo, do sucessor, do terceiro responsável, dentre outros.

Assim, tanto o devedor constante do título, seja ela, um acordo judicial ou uma sentença, quanto o conferido pela norma jurídica, ou até mesmo os definidos na jurisprudência como responsáveis para responder pela execução estão legitimados passivamente.

### REFERENCIAS

BRASIL, Planalto da Republica. Lei nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982. Disponível: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17064.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17064.htm</a> Acesso: 06. ago. 2014

BRASIL, Planalto da Republica. Lei nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Disponível: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/16830.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/16830.htm</a> > Acesso: 06. ago. 2014

BRASIL, Planalto da Republica. Lei nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8212cons.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8212cons.htm</a> Acesso: 06. ago. 2014

CAIRO JR., José. Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e execução. 2ª. Ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

CLT, 4 em 1 Saraiva, + CPC, + Legislação Previdenciária + Constituição Federal - 8ª Ed. - Saraiva, 2013. 1285 p.

JUSBRASIL. TST - recurso de revista: RR 202620135090562. Disponível: <a href="http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120961885/recurso-de-revista-rr-202620135090562/inteiro-teor-120961905">http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120961885/recurso-de-revista-rr-202620135090562/inteiro-teor-120961905</a>>. Acesso: 06. ago. 2014

JUSBRASIL. TRT-15 - Recurso Ordinário: RO 27610 SP 027610/2011. Disponível: < http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18877661/recurso-ordinario-ro-27610-sp-027610-2011.> Acesso: 06. ago. 2014

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8ª. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL, Planalto da Republica. Lei nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8212cons.htm > Acesso: 06. ago. 2014